



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

dkw
B
G

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 28/2007 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve nos Caminhos de Ferro Portugueses, EP no dia 12 de Junho de 2007 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

A presente Arbitragem emerge da previsão do n.º 4 do Art.º 599º do C.T. (alterado pela Lei nº 9/2006, de 20 de Março).

O Tribunal Arbitral acha-se constituído e tem a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Prof. Doutor Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza;
- Árbitro dos trabalhadores: Dr. Joaquim da Costa Correia;
- Árbitro dos empregadores: Dr. Gregório da Rocha Novo.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os seguintes representantes das Partes interessadas, que apresentaram as respectivas credenciais, que foram rubricadas e que facultaram alguma documentação pertinente.

Do SITRENS

- Sr. Constantino Rodrigues
- Sr. António Manuel Sousa Oliveira



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

shw
R
J

Do SNTSF

- Sr. José Manuel Rodrigues Oliveira.

Da Empresa

- Dr. António Victor Marques Archer de Carvalho;
- Dr. António Manuel Toureiro Mineiro;
- Eng^a Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta;
- Eng^o Ulisses Teles de Freitas Carvalhal.

ENQUADRAMENTO

Os Sindicatos comunicaram, mediante aviso prévio, que farão greve no dia 12 de Junho de 2007.

O Colégio Arbitral teve em conta que no âmbito dos serviços mínimos devem ser prestados para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, durante os períodos de greve, cabendo, inequivocamente, nos termos do n.º 3 do art. 598.º do Código do Trabalho, os serviços necessários à segurança e à manutenção do equipamento e instalações.

Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, não é, obviamente, um direito absoluto. Pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente, os direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Na decisão, o Tribunal Arbitral teve em conta, essencialmente, os interesses tutelados.

DECISÃO

Assim, nos termos do nº. 1 do artigo 598º e do nº. 3 do artigo 599º do Código do Trabalho, o colégio arbitral decide definir os serviços mínimos do seguinte modo:

A) Mercadorias

- Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel;
- Serão realizados os comboios necessários ao transporte de carvão, animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;
- Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto.

B) Os comboios identificados *supra* serão operados nos termos do art. 599º., nº 6 do Código do Trabalho;

C) Sem prejuízo da greve, os comboios que cheguem ao termo dos seus trajectos serão sempre estacionados, de modo a garantir a sua manutenção e segurança.

Lisboa, 5 de Junho de 2007

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora